



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028505-20.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO (ESPÓLIO) e FRANCISCA MARIA BRAGA CARNEIRO (INVENTARIANTE), é apelado PAULO ROBERTO ALONSO CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 1028505-20.2018.8.26.0562

Apelante: Francisca Maria Braga Carneiro

Apelado: Paulo Roberto Alonso Carneiro

Comarca de Santos

Voto nº 13.439

APELAÇÃO. INVENTÁRIO JUDICIAL. Sentença de extinção, nos termos do art. 485, VI, do CPC (desistência). Insurgência da autora somente com relação à sua condenação no pagamento das custas do valor atribuído ao monte-mor. Acolhimento. Hipótese em a análise que não comporta fixação de custas. Partilha realizada por escritura pública em cartório extrajudicial, onde já houve o pagamento das custas. ***Recurso provido.***

Trata-se de processo judicial de inventário dos bens deixados por Mauro Lúcio Alonso Carneiro ajuizado por Francisca Maria Braga Carneiro, julgado extinto pela r. sentença de fls. 1.113/1.114, cujo relatório adoto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a desistência da ação. A r. sentença condenou os autores no pagamento das custas do valor atribuído ao monte-mor.

Inconformada, recorre a autora (fls. 1.144/1.154), no intuito de afastar sua condenação no pagamento das custas processuais. Esclarece que a Resolução 35/2007 do CNJ, que regulamenta a aplicação de Lei 11.441/2007, prevê a conversão judicial em extrajudicial e vice-versa. Ressalta que a condenação ao pagamento de custas do valor atribuído ao monte-mor, que foi imposta na r. sentença é incabível, tendo em vista que as custas já foram recolhidas pelos herdeiros, pela via extrajudicial.

Contrarrazões a fls. 1.160/1.269, nas quais o herdeiro concorda com o pleito recursal.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Correta, a extinção do feito, ante a desistência da ação.

Quanto ao pagamento das custas, a r. sentença merece reparo.

No presente caso, não é cabível a condenação da autora no pagamento das custas do valor atribuído ao monte-mor.

A autora desistiu da ação, antes da partilha judicial, já que a esta foi realizada por escritura pública. Diz que desistiu da presente ação, pois houve a realização de inventário extrajudicial, por escritura pública, nos termos da Lei nº 11.441/2007, a qual prevê:

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Outrossim, o art. 4º, §7º da Lei nº 11.608/03 prevê o recolhimento das custas antes da homologação da adjudicação ou homologação da partilha, o que, repise-se, não ocorreu no presente feito ante a desistência da ação em momento anterior:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: § 7º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos(...)

Nessa linha, já decidiu esta C. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. Arrolamento Sumário. Desistência. Partilha realizada por escritura pública em cartório extrajudicial. Sentença que homologou a desistência da ação e determinou o pagamento das custas sobre o valor atribuído ao monte-mor. Insurgência da inventariante e herdeira. Acolhimento. Recolhimento de custas que deve ser afastado. RECURSO PROVIDO.”. (Apelação Cível nº

3000126-58.2013.8.26.0417, Rel^a. MARCIA MONASSI, j. 27.09.2023).

Assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença recorrida para afastar a determinação do recolhimento das custas neste feito, sob pena de incorrer-se em hipótese de bitributação.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos acima delineados

SCHMITT CORRÊA

Relator